



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.180 - PE (2013/0181124-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : JOSÉ NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO DE A. CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTAS INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CORTE. INOCORRÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de admitir o reexame da fixação da reparação a título de danos morais somente na hipótese de determinação de quantia exorbitante ou irrisória.

2. Quando o valor estabelecido estiver adequado aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, é inviável a alteração do *quantum*, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.180 - PE (2013/0181124-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : JOSÉ NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO DE A. CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 115/118):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, o que necessariamente remete o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 240.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 02/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$ 90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido

(AgRg no AREsp 253.665/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 11/4/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 92683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso concreto e à extensão do dano, considerou adequada a majoração do valor indenizatório, conforme revelam os seguintes trechos do acórdão combatido:

Em verdade, verifico que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo togado sentenciante está em plena consonância com a situação fática narrada nos autos.

A um, em razão de a ré ter promovido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do autor sem cientificá-lo previamente acerca da possibilidade de corte; a dois, pois perfez a aludida suspensão não obstante a completa ausência de faturas inadimplidas e, finalmente, a três, pois promoveu o restabelecimento de seus serviços de caráter essencial no imoderado lapso temporal de 12 (doze) dias.

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido e, ainda, das razões expostas na peça recursal, verifico não haver qualquer desproporcionalidade evidente entre o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* e os danos efetivamente suportados pela parte recorrida, a justificar a intervenção desta Corte Superior para abrandar o valor da indenização, e menos ainda para excluí-la.

Portanto, ausentes as hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de indenização por danos morais, resta inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformado, afirma o agravante que *"a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso porque não se pretende revolvimento fático-probatório, mas sim demonstrar a Este Augusto Sodalício que não há como se negar a atribuição legal lhe foi concedida no tocante ao procedimento de suspensão do fornecimento de energia em razão de inadimplência do consumidor"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ainda que a pretensão recursal é pela alínea "c" do permissivo constitucional, para que seja constatada a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte do agravado, devendo a decisão combatida ser modificada em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 354.180 - PE (2013/0181124-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : JOSÉ NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO DE A. CHAVES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem as razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, atento às peculiaridades do caso concreto e à extensão do dano, considerou adequada a majoração do valor indenizatório, conforme revelam os seguintes trechos do acórdão combatido:

(...)cumpre esclarecer que carece de fundamentos a tese defendida pela agravante de que o comentado importe indenizatório teria sido arbitrado de forma desproporcional e desarrazoado.

Em verdade, verifico que o *quantum* indenizatório arbitrado pelo togado sentenciante está em plena consonância com a situação fática narrada nos autos.

A um, em razão de a ré ter promovido a suspensão no fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do autor sem cientificá-lo previamente acerca da possibilidade de corte; a dois, pois perfez a aludida suspensão não obstante a completa ausência de faturas inadimplidas e, finalmente, a três, pois promoveu o restabelecimento de seus serviços de caráter essencial no imoderado lapso temporal de 12 (doze) dias.

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais em casos excepcionais, restritos às hipóteses em que o valor arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante.

Não sendo esse o caso, mostra-se inviável a revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial, uma vez que a fixação do valor, segundo os inafastáveis critérios de razoabilidade e proporcionalidade, deve atender às peculiaridades do caso concreto, o que necessariamente remete o julgador à análise do conteúdo fático dos autos, obstada a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção do autos, pela ocorrência de dano moral reparável, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor da indenização.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 240.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 02/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO EM QUE OCORREU O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. A alegada violação do artigo 458, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que na Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que lhe foram apresentadas.

2. Para acolher a pretensão recursal, no sentido de que o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais do Estado deve ser reduzido, seria necessário realizar prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

3. Está consolidada a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso nas hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 224.905/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 11/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL CAUSADA POR AMBULÂNCIA ESTATAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. R\$ 90.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS PARA O AUTOR. R\$ 40.000,00 DE DANOS MORAIS PARA A AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos para os autores em razão de acidente de trânsito provocado por agente estatal, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE SANTA CATARINA desprovido (AgRg no AREsp 253.665/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 11/4/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação aos artigos 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da controvérsia.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de transbordamento reiterado de dejetos e alagamento da residência dos recorridos. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 92683/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido e, ainda, das razões expostas na peça recursal, verifico não haver qualquer desproporcionalidade evidente entre o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* e os danos efetivamente suportados pela parte recorrida, a justificar a intervenção desta Corte Superior para abrandar o valor da indenização, e menos ainda para excluí-la.

Portanto, ausentes as hipóteses excepcionais que autorizariam a revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de indenização por danos morais, resta inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante das razões acima expostas, fica prejudicado o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0181124-7

AgRg no
AREsp 354.180 / PE

Números Origem: 00161430220128170000 113785120108170810 161430220128170000 2670391 267039100
267039101 267039102

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO DE A. CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOBERTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO ÂNGELO DE A. CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.